

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ITAIPU BINACIONAL

PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 12/048L, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.361.129-98 e residente e domiciliado na Rua Nunes Machado, 611, bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem respeitosamente à Vossa presença, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pelo licitante RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA em face do resultado do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24, o que o faz pelos motivos abaixo descritos

I – DO DIREITO E PEDIDOS

Em breve síntese, aduz o recorrente de que sua inabilitação e consequente convocação do próximo colocado no certame é indevida eis que teria cumprido todos os requisitos previstos no CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES e seus anexos.

Pois bem.

Como bem mencionado em resposta a impugnação ao Edital anteriormente apresentada, observa-se que no pregão em comento não se aplicam as legislações nacionais acerca de licitações.

Ocorre que conforme Artigo XXVIII, do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), disciplinados na Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, as licitações realizadas pela ITAIPU binacional, são regidas por sua NGL, conforme consta no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão.

Ainda que assim não o fosse, tem-se que a decisão do Sr. Pregoeiro que decidiu pela inabilitação do recorrente encontra-se brilhantemente embasada e totalmente vinculada ao Caderno de Bases e Condições do Pregão realizado, senão vejamos:

Motivo: os documentos apresentados não comprovam: i) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica em nome da proponente, ou edital de leilão e sua respectiva ata, comprovando a realização com êxito de leilão presencial e virtual, de maneira concomitante, para alienação de pelo menos 30 (trinta) imóveis nos últimos 03 (três) anos, contados da data de realização desta Sessão Pública; ou ii) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica em nome da proponente, ou edital de leilão e sua respectiva ata, comprovando a realização com êxito de leilão nos últimos 03 (três) anos, contados da data de realização desta Sessão Pública, de pelo menos 15 (quinze) imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) imóveis na modalidade virtual.

Fundamento: letras “a” e “b” do subitem 1.3.1 do Anexo I - Documentos para Habilitação, alterado pelo Aditamento nº 3.

Oportuno registrar que, em diligência para esclarecimentos a respeito dos documentos apresentados para comprovar os requisitos de habilitação solicitados, o leiloeiro RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, embora tenha enviado documentação complementar, não conseguiu comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos conforme estipulado pela ITAIPU.

Assim, a decisão do Sr. Pregoeiro restou efetivamente clara no sentido de que a tese recursal deve ser refutada, eis que o recorrente não

apresentou a documentação necessária a comprovação da experiência exigida, seja em sede de apresentação dos documentos em envelope e/ou em relação a documentação complementar enviada.

Ou seja, o recorrente não conseguiu comprovar o atendimento aos itens 1.3.1 alíneas “a” e “b” do Anexo I, alterado pelo aditamento 3.

Data máxima vênia à respeitável argumentação apresentada pelo recorrente, tais alegações não se mostram suficientes à infirmar a decisão do Sr. Pregoeiro que sabiamente inabilitou o recorrente pelo não atendimento aos requisitos do Caderno de Bases do Pregão.

Ainda assim, é de se observar que consta do item 1.4.3 do Caderno de Bases que:

1.4.3 Poderão ser objeto de saneamento os erros formais como os materiais não substanciais, tanto em relação às propostas como também aos documentos para a habilitação

Assim sendo resta claro que as diligências para juntada posterior de documentos serve para erros formais e/ou materiais **NÃO SUBSTANCIAIS, o que não coaduna ao caso em baila em que não restou comprovado, pela documentação inicial apresentada o cumprimento dos requisitos editalícios, sendo que, portanto, os documentos apresentados não visavam corrigir erros NÃO SUBSTANCIAIS mas sim complementar a documentação apresentada de forma incompleta.**

Diante do exposto, por qualquer ponto que se analise, o recurso do recorrente não merece prosperar, sendo imperiosa a manutenção da impar decisão do Sr. Pregoeiro.

Assim sendo, requer-se seja mantida a decisão de inabilitação do recorrente e conseqüentemente mantida a declaração de vencedor do ora peticionário.

Termos em que

Pede Deferimento

Curitiba/Foz do Iguaçu, 18 de fevereiro de 2025.

PAULO ROBERTO
NAKAKOGUE:0413
6112998

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO
NAKAKOGUE:04136112998
Dados: 2025.02.18 16:51:43
-03'00'

PAULO ROBERTO NAKAKOGUE
Leiloeiro Público Oficial
Matr. 12/048L JUCEPAR